

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.886/2012-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó - CE

Responsáveis: Conter- Construções e Serviços Técnicos Ltda (04.859.610/0001-04); Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00)

Interessada: Seng Engenharia Ltda. (83.931.691/0001-74)

Advogado constituído nos autos: Cícero Charles Sousa Soares, OAB/22.260

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIZAÇÃO ADEAUADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 39), que contou com a anuência do titular da referida unidade (peça 40) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 41).

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 27) interposto por Francisco Leite Guimarães Nunes, Prefeito Municipal do Município de Icó, Estado do Ceará, no período de 2001 a 2004, contra o Acórdão 1102/2014 – 1ª Câmara (peça 20).*

2. *Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:*

9.1. *julgar irregulares as contas dos responsáveis, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito de Icó/CE, e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;*

<i>Valor do débito</i>	<i>Data do débito</i>
<i>42.000,00</i>	<i>13/8/2004</i>
<i>9.000,00</i>	<i>27/9/2004</i>
<i>8.000,00</i>	<i>12/11/2004</i>
<i>4.500,00</i>	<i>26/11/2004</i>
<i>38.400,00</i>	<i>21/12/2004</i>
<i>10.000,00</i>	<i>23/12/2004</i>
<i>99,16</i>	<i>28/12/2004</i>

9.2. *aplicar aos responsáveis, Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso*

III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até às datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

HISTÓRICO

3. A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) instaurou tomada de contas especial em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pecuniários repassados ao Município de Icó, Estado do Ceará, para a execução de sistemas de melhorias sanitárias domiciliares por meio do Convênio 783/2003 (SIAFI 489435) celebrado entre as duas entidades.

4. Impugnaram-se todas as despesas realizadas relativas ao mencionado convênio em face de irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 386/2008 emitido no âmbito da Coordenação Regional da Funasa no Ceará e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC vazado na Controladoria-Geral da União, depois de feita inspeção no local.

5. No âmbito do Tribunal, feito o exame inicial dos autos, observou-se que a celebração do convênio e a liberação dos recursos se deu na gestão do Prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes, ocupante do cargo entre 2001 e 2004, não obstante haver sido a vigência do ajuste estendida até 2009.

6. Verificou-se também a paralisação das obras em 2004, conquanto conste dos autos meios de prova de pagamentos à empresa contratada para a execução do objeto e da correspondente emissão de notas fiscais nos valores de R\$ 63.500,00 e R\$ 50.739,14 naquele exercício. O montante de recursos federais transferidos foi da ordem de R\$ 111.999,16.

7. Assim se descreveram as irregularidades detectadas no instrumento de citação solidária do referido ex-Prefeito (peça 6):

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 783/2003, SIAFI 489435, firmado entre o Município de Icó/CE e a Fundação Nacional da Saúde - Funasa, em 22/12/2003, cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares, naquele município, ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que os serviços pagos à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., no valor de R\$ 111.999,16 (recursos federais), não foram executados conforme o Plano de Trabalho aprovado e especificações técnicas, conforme irregularidades infraelencadas dispostas no Parecer Financeiro 386/2008 (peça 2, p. 77-78), de 3/6/2008, e no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79/SFC (peça 2, p. 49-55), o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados:

- a) obras estavam paralisadas desde o ano de 2004;
- b) não construção das calçadas dos tanques de lavar roupas e das caixas de inspeção;
- c) inexistência de beiral de 15cm em todo o perímetro das coberturas;
- d) ausência de pinturas nas portas e nos forramentos;
- e) instalação de torneiras de plástico em vez das de metal previstas;
- f) melhorias finalizadas foram construídas em desacordo com as especificações técnicas do projeto;
- g) construção de apenas 73 módulos sanitários, quando 93 eram previstos;
- h) não afixação de placa de obra relativa ao Convênio;
- i) inexistência de responsável técnico pela execução das obras;
- j) o Conveniente não fiscalizava e nem efetuava medições das obras realizadas;
- k) não havia sido realizado o teste de estanqueidade para o tanque séptico;

- l) emissão de cheques (850001 a 850006) para outros beneficiários (pessoa física) sem vinculação com a empresa executora das obras, contrariando o artigo 20 da IN/STN 01/97, conforme item 3 de peça 2, p. 50-51;*
- m) procedimento licitatório e proposta da contratada não foram disponibilizados para a equipe de fiscalização;*
- n) não construção de tanques sépticos e construção de tanques de lavar roupas (em pré-moldado), em desacordo com o especificado no projeto (fibra sintética), totalizando serviços não executados no valor de R\$ 14.975,95, conforme demonstrativo contido na peça 1, p. 201.*

8. *Diante da decisão proferida, o mencionado Prefeito Municipal à época dos fatos apurados interpôs o recurso ora examinado, mediante o qual pede (peça 27, p. 16) à Corte, quanto ao mérito:*

- a) declarar nula a decisão proferida;*
- b) determinar à sua Secretaria a feitura de inspeção no local da obra tendo por fim “a aferição e quantificação da efetiva aplicação dos recursos sob análise”;*
- c) não atendido o pedido precedente, reformar a decisão recorrida para “reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente;*
- d) tampouco atendido o pedido precedente, reformar a decisão no sentido do julgamento pela regularidade das contas e da conseqüente elisão da condenação em débito memoriada.*

ADMISSIBILIDADE

9. *Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 28 e acolhido pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler (peça 31), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 da decisão combatida.*

MÉRITO

10. Delimitação

10.1. *As questões cruciais a enfrentar consistem em perquirir se:*

- a) houve cerceamento de defesa por indeferimento de requerimento de inspeção no local e por falta de inspeção da obra no período em que a vigência do convênio esteve prorrogada;*
- b) caracterizou-se adequadamente as causas do prejuízo ao erário e a responsabilidade do ora recorrente por esta.*

11. Do alegado cerceamento de defesa

11.1. *O Recorrente assevera que teria havido cerceamento de sua defesa por não haver o Tribunal deferido requerimento feitura de inspeção no local a ser empreendida depois de expirado o prazo do convênio (peça 27, p. 3, quinto parágrafo, a p. 4, segundo parágrafo), o que “impossibilitaria conhecer o efetivo estado da obra em questão e, com isso, aproximar-se da verdade real.*

Análise

11.2. *O argumento não merece prosperar.*

11.3. *A realização de inspeção no local não se constitui em elemento essencial ao julgamento das contas. Em razão do poder inquisitivo que lhe conferem o art. 71, incisos II e IV, da Constituição da República e o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, o Tribunal tem competência de realizar, de ofício, inspeções e auditorias que assegurem eficácia ao Controle Externo. Trata-se, todavia, de uma faculdade, e não de um dever de aplicação indiscriminada a todo saneamento de processo. Importa observar as circunstâncias recomendatórias dos meios de prova a empregar conforme o caso concreto.*

11.4. *E, dado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos compete exclusivamente a quem os utilize.*

11.5. *Mandatário destacar o trecho a seguir transcrito da fundamentação da decisão vergastada (peça 19, p. 2):*

9. Dentre as irregularidades apontadas, merece destaque a constatação da equipe de fiscalização da CGU de que os cheques emitidos - seis dos sete cheques constantes da relação de pagamentos efetuados - foram sacados por beneficiários pessoas físicas sem vínculo societário com a empresa indicada nas notas fiscais e na relação de pagamentos efetuados, conforme relatado à peça 2, p. 50-51. Nenhuma prova em sentido contrário, acerca dessa irregularidade, trouxe o ex-prefeito.

10. Por si só, a entrega dos recursos a terceiros sem vinculação com o contrato de execução do objeto pactuado no convênio serviria à comprovação da perda do nexo de causalidade entre o que eventualmente fora executado e os recursos transferidos. Nada obstante, evidenciaram-se ainda, em fiscalização efetuada pela CGU, irregularidades na execução das obras como a ausência de caixas de inspeção e de calçadas previstas nos tanques, a inexistência de beiral, de pintura, de placa da obra, bem como a constatação de que houve substituição de torneiras de metal por torneiras de plástico. Junto às obras não foi identificado responsável técnico, esse inexistente junto ao Crea. E, por fim, não houve a construção de tanques sépticos. Esse conjunto evidencia a má gestão dos recursos transferidos. (grifou-se)

11.6. *No caso concreto, como se infere dos trechos destacados em negrito na transcrição supra, ainda que eventualmente se comprovasse a existência da obra mediante a inspeção requerida, permanecerá a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para fim específico.*

12. Do alegado erro de responsabilização

12.1. *Diz o recorrente que consistiria em erro de julgamento a sua responsabilização pelas irregularidades detectadas.*

12.2. *Primeiro (peça 27, p. 4-12), não se teria produzido prova nos autos de que de fato teria sido ele “gestor e ordenador” das despesas em foco. Teria ele, em vez disso, distribuído “competências/atribuições” para fazer mais eficiente a execução dos serviços. Daí que se teria arrimado a sua responsabilização, apenas em sua participação na “formalização do convênio”.*

12.3. *Segundo (peça 27, p. 3, primeiro a quarto parágrafos, e 12-13), as irregularidades observadas na execução do objeto do convênio teriam ocorrido no término do seu mandato, a saber no final do ano de 2004, ou depois de iniciado o de seu sucessor.*

12.4. *O Tribunal teria entendido que os serviços se encontravam paralisados “desde o final 2004” (peça 27, p. 3), o que implicaria haverem as obras estado em andamento durante a sua gestão e eventuais paralisações “após dezembro de 2004” só poderiam ter ocorrido na gestão de seu sucessor (peça 27, p. 12).*

12.5. *A Corte teria também entendido que o ora recorrente “antes do término de seu mandato, apresentou prestação de contas em 28/12/2004” (peça 27, p. 12). Em razão de “adversidade”, a execução do seu objeto não teria sido concluída até então, razão por que teria sido necessária a sua continuidade e por que as “inúmeras prorrogações da vigência convênio” teriam sido acordadas por seu sucessor (peça 27, p. 12-13).*

12.6. *Terceiro (peça 27, p. 12), os recursos pecuniários repassados no período correspondentes ao seu mandato teriam sido empregados na execução do objeto do convênio.*

12.7. *Quarto (peça 27, p. 12-16), caberia a seu sucessor promover processo administrativo para notificar a empresa para que sanasse as falhas observadas e reiniciasse a obra, dado que “as falhas*

apontadas na execução do convênio vieram a termos” depois de findo o seu mandato,. O ora recorrente nada poderia fazer depois de haver desocupado o cargo de Prefeito Municipal. Caberia responsabilizar seu sucessor por não ter tomado as providências cabíveis para evitar prejuízo ao erário.

12.8. *Quinto (peça 27, p. 13-14), a empresa executora da obra teria sido “a única beneficiária dos recursos”.*

12.9. *Diz-se (peça 27, p. 14-16) que ‘o dano mencionado na decisão recorrida” teria sido “embasado de forma genérica” e que daquela não teria constado “apuração indicando se houve ou não prejuízo aos cofres públicos” de responsabilidade do ora recorrente. Por isso, não seria possível aplicar-lhe por impossível estabelecer proporção entre o seu valor pecuniário da punição e o “dano causado ao erário”, como determina o art. 71, inciso VIII, da Constituição da República.*

Análise

12.10. *Não assiste razão ao recorrente.*

12.11. *Como visto na fundamentação (peça 19) da decisão guerreada, verificou-se na instrução do processo que no curso da gestão do ora recorrente como prefeito municipal se deu não apenas a celebração do convênio em foco, mas também [a] o repasse dos recursos pecuniários previstos para a sua execução, [b] a liquidação de despesas relativas a tal execução, como comprovam notas fiscais emitidas pela empresa contratada e [c] o pagamento dessas despesas.*

12.12. *Tal é o bastante para fixar a responsabilidade pessoal por eventual falta de comprovação do bom e regular emprego dos recursos repassados, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.*

12.13. *Em regra, ao firmar convênio com a União, o representante legal da entidade conveniente passa a figurar como garantidor da regular aplicação dos recursos. Compromete-se, pois, a empregar bem e regularmente os recursos repassados e a deles prestar contas.*

12.14. *No caso em apreço, como assinalado na fundamentação da decisão vergastada (peça 19, p. 2, item 8), o ora responsável não apenas celebrou o convênio, mas também prestou contas de sua execução. É o que se constata pela aposição de sua assinatura sobre o instrumento de prestação de contas, trazido à peça 1, p. 146-156, três de seus anexos apostos à mesma peça, p. 157-159. Dessa maneira, é de responsabilizá-lo por eventuais irregularidades praticadas na execução do convênio no período em que foi seu gestor.*

12.15. *Tal não implica obrigatoriedade de praticar todos os atos de gestão relativos à execução da despesa convênios, mas sim cuidar de que ela se dê conforme os parâmetros legais e os princípios de Direito aplicáveis, dentre eles os da Administração Pública. Para tanto, cumpre ao titular da entidade conveniente tanto escolher com esmero seus auxiliares diretos na execução do objeto do convênio, sob pena de responder por culpa in eligendo, como supervisionar o desempenho de seus subordinados, à custa de incorrer em culpa in vigilando.*

12.16. *Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal sobre a questão. Elucidativo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 644/2012 – Plenário:*

A descentralização administrativa é insuficiente para suprimir a responsabilidade do dirigente máximo pelas ações ou omissões na gestão municipal. É o que expus no voto condutor do Acórdão 2.245/2008 - Plenário:

9. [...], o pretexto de ter atuado apenas como agente político ao firmar os convênios sob enfoque, sem ter participado da execução dos mesmos, não lhe favorece nem afasta sua responsabilidade. O tema já mereceu judiciosas manifestações no âmbito desta Corte de Contas, prevalecendo o entendimento de que somente em circunstâncias especiais e claramente detectadas na

documentação processual pode ser afastada a responsabilidade administrativa do gestor público relativamente à execução de convênios por ele firmados. (grifei)

12.17. *A leitura do preâmbulo do Termo de Convênio (peça 1, p. 32-41) fazer ver que o ora recorrente o subscreveu como representante do Município de Icó, na qualidade de seu prefeito à época, agente político legitimamente escolhido para tanto mediante sufrágio popular.*

12.18. *Nesse caso, mesmo diante de delegação de competência, não se pode afastar a culpa in vigilando e a culpa in eligendo da autoridade delegante. Sobre o ex-prefeito recai a responsabilidade de bem escolher seus colaboradores e de vigiar as ações por eles desenvolvidas no âmbito de suas competências.*

12.19. *Em casos em que se verifica delegação de competência para secretários municipais agirem como ordenadores de despesas, o Tribunal vem responsabilizando solidariamente o prefeito e seus secretários. Com efeito, somente em situações fáticas excepcionais se justifica o afastamento da jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal, de forma a não responsabilizar a autoridade máxima da entidade signatária de instrumentos de convênios celebrados com a União.*

12.20. *Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, como também o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/12/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária” (redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4/6/1988), de modo que recai sobre o autor de ato subsumível a uma ou mais de tais hipóteses o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de tais bens e valores.*

12.21. *O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.*

12.22. *Trata-se de entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.*

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (grifos acrescidos).

12.23. *Daí que a não comprovação pelo ordenador de despesas de que não é responsável pelas infrações a ele imputadas faz prova da imputação fundadora do julgamento guerreado. Trata-se de prova presuntiva, na lição de Plácido e Silva lançada em sua obra Vocabulário Jurídico (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):*

PROVA PRESUNTIVA. *É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.*

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

12.24. *Prevalece a presunção relativa aludida até que se produza prova contrária idônea e inequívoca, cuja produção é ônus de quem alegue a sua veracidade em face da regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída nas forma dos brocardos latinos *allegare nihil et allegatum non probare paria sunt* (nada alegar e não provar o alegado se equivalem) e *alleganti probatio incumbit* (a prova cabe a quem alega).*

12.25. *No caso concreto, detectaram-se no exame da prestação de contas aludida diversas irregularidades causadoras de prejuízo ao erário, quais as treze enumeradas no item 2 desta instrução.*

12.26. *O impugnante faz maiores considerações apenas no concernente à paralisação das obras em 2004. Em suma, assevera que incumbiria a seu sucessor sanar as irregularidades detectadas em face da prorrogação do convênio até 2009. Acerca das outras doze, relativas às execuções física e financeira do objeto em foco promovidas sob sua gestão desde a celebração do convênio, e por isso mesmo objeto da prestação de contas por ele mesmo apresentada, meramente afirma que ocorreram no final de sua gestão.*

12.27. *O fato de que as irregularidades haverem ocorrido no final da gestão do recorrente é irrelevante. Importa é que se deram no curso das execuções física e financeira do convênio promovidas durante a sua gestão e por isso mesmo assinaladas na prestação de contas por ele subscrita.*

12.28. *Quer por consistentes em inexecução física de itens (alíneas b, c, d, g h, k, e n do item 2 desta instrução), em execução física de itens em desconformidade com o plano de trabalho (alíneas e e f, *ibidem*), ou em execução financeira irregular (alínea l, *ibidem*), as irregularidades formam conjunto que, como entendeu o Tribunal, “evidencia a má gestão dos recursos transferidos” (item 10 da fundamentação da decisão. Peça 19, p. 2).*

12.29. *O recorrente não produz prova contrária à prova produzida nos autos, de modo que não logrou mostrar erro de julgamento.*

12.30. *Por fim, diversamente do alegado, quantificou-se o débito de modo preciso, claro e criterioso: suas parcelas corresponderam aos pagamentos feitos à empresa contratada, como se depreende da leitura do item 17 da instrução acostada à peça 13, transcrito no relatório da decisão combatida (peça 18). De modo que não há que falar em falta de embasamento para aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.*

CONCLUSÃO

13. *Das análises anteriores conclui-se que:*

a) *não houve cerceamento de defesa por não deferimento do pedido de nova inspeção, tendo em vista que cabe ao responsável o ônus de prova e considerando que a mera execução física posterior não seria suficiente para sanar a verificada quebra do nexo de causalidade com os recursos financeiros transferidos;*

b) *caracterizou-se adequadamente as causas do prejuízo ao erário e a responsabilidade do ora recorrente por esta, vez que ele não apresenta elementos que desconstituam as irregularidades apuradas nos autos, relativas à inexecução do objeto e a irregular execução financeira, sendo o recorrente o gestor pelo convênio.*

14. *13.1 Com base nessas conclusões, o recurso não deve ser provido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente, a Procuradoria da República no Estado do Ceará e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar à comunicação de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.”

É o relatório.